

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 108/2022/CPL

Itaiópolis, 12 de dezembro de 2022.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022.

REQUERENTE: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.256.542/0001-03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CÂMARAS FRIAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

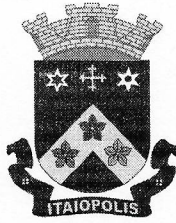
1 – ADMISSIBILIDADE

A empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.256.542/0001-03, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022 – Processo Administrativo nº 34/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis, apresentou impugnação ao edital através do protocolo sob nº 2493 no dia 8 (oito) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** é tempestivo.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal eletrônico do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

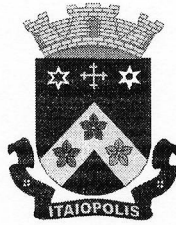
Resumidamente, a empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** requer a retificação do Edital, excluindo as exigências contidas no item nº 1.2.4 – alíneas a) e d) – do Anexo II (HABILITAÇÃO).

3 - DA ANÁLISE

Utilizando-se de análise metódica da interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº16/2022 pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, passo a análise do item 1.2.4. Qualificação Técnica – alíneas a) e d) – do Anexo II (HABILITAÇÃO), impugnados.

I – Primeiramente as alíneas impugnadas pela requerente estão relacionadas a qualificação técnica das empresas que desejam prestar o serviço, haja vista que o objeto do termo de referência, demanda capacidade comprovada para aptidão profissional mecânico-tecnológico. Conforme Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração **DEVERÁ** analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

II – Analisando o mérito da requerente com relação a alínea a) (Atestado de capacidade técnica) do item 1.2.4 Qualificação Técnica do Anexo II é procedente em suas alegações. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de **ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, e indicação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

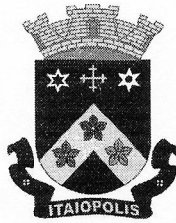
instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Desta forma a discriminação de marcas como exigências para habilitação não procede. Entretanto exigir atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação emitido por pessoa jurídica é lícito e comprova a capacidade técnica da empresa com relação ao objeto licitado.

III – Por fim a requerente também impugna a alínea d), exigência apresentação do alvará sanitário referente ao item 1.2.4 Qualificação Técnica do Anexo II como documento para habilitação das empresas participantes. O alvará sanitário não está contido no rol de documentos definidos em lei para comprovar capacidade técnica. Apesar de ser válido em se exigir o alvará sanitário em casos quando o fornecedor pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, o objeto em questão do Edital define-se como manutenção preventiva ou corretiva de aparelhos, não sendo necessário ou oportuno a exigência do alvará sanitário.

4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por ser tempestiva e **dou provimento** em relação ao mérito, pelos termos e razões acima expostas.

Solicito a prorrogação da data para abertura da sessão, proporcionando assim maior participação de empresas devido a retificação do item 1.2.4 Qualificação Técnica do Anexo II, sendo que, com relação a alínea a), seja exigido o atestado de capacidade técnica compatível ou semelhante ao objeto licitado emitido por pessoa jurídica, retirando-se a discriminação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

marcas, devido a restrição e possível direcionamento. Sobre a alínea d) do item supra referido solicito a remoção devido a incompatibilidade da exigência de tal documento com o objeto licitado.



MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro